



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000669/2005-11
Recurso nº 156.631 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF
Recorrente MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2002 a 16/06/2004

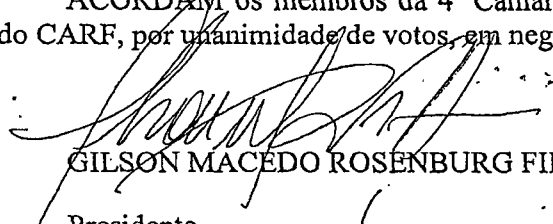
AUTO DE INFRAÇÃO DE CPMF. MULTA DE OFÍCIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CASSADA. PROCEDÊNCIA.

De se manter a exigência da multa de ofício sobre o montante da CPMF que, com base em liminar obtida em mandado de segurança, posteriormente cassada, deixou de ser retida e recolhida e é exigida por meio de auto de infração.

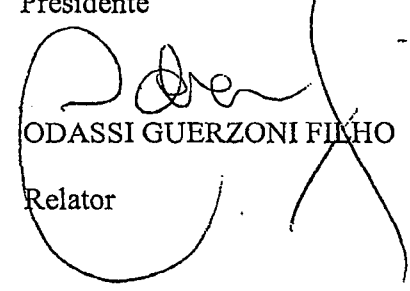
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 05-20.984, de 28 de janeiro de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 02/05/2005, relativo à CPMF dos períodos de apuração de fevereiro de 2002 a junho de 2004, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 695.613,80.

Para a instância de piso, em resumo, a liminar que garantia à autuada a suspensão da exigibilidade da contribuição (retenção da CPMF por parte da instituição financeira) fora cassada, e, não tendo sido recolhida a exigência, de se manter na sua íntegra o lançamento.

No Recurso Voluntário a autuada, alegou que o auto deveria ter sido expedido sem a aplicação da multa, vez que o não recolhimento da contribuição não fora pautado pela premeditação ou malícia, mas, sim, ocorreu em face de uma liminar, e que, desde 2004, a CPMF está sendo devidamente recolhida. E, data vênia, valendo-se de um arrazoado pouco preciso, confuso até, arguiu a existência de uma segunda autuação, com um parcelamento em andamento e alegou a impossibilidade de novo parcelamento, fatos esses, que, a seu ver, ensejariam uma nulidade. Voltou a se insurgir contra a multa de ofício, desta feita, argumentando que a liminar proferida em mandado de segurança lhe garantiria a suspensão da exigibilidade, suscitando a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e fazendo alusão à existência de diversos julgados administrativos nesse sentido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 25/02/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/03/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

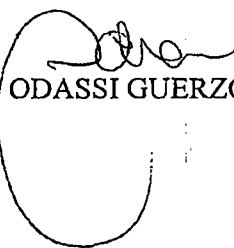
Consoante já havia apontado a DRJ, a autuada não conseguiu demonstrar a "segunda autuação" e o "parcelamento" a que se referira, visto que nenhum documento nesse sentido acostou aos autos deste processo, de forma que é completamente descabida e despropositada a sua arguição de "nulidade" do procedimento.

À rigor, portanto, insurgiu-se a recorrente apenas contra a multa de ofício, que, na linha do posicionamento da instância de piso, há mesmo de ser mantida, haja vista que

a liminar então obtida pela autuada para que não lhe fosse retida a CPMF fora cassada em decisão anterior ao lançamento de ofício em discussão, de modo que não lhe socorre o disposto no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional¹, por ela invocado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
(...).